



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
**Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 4643, DE 20 DE AGOSTO 2025**

Altera a Lei nº 4.503, de 17 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a concessão da redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, para tratar da aplicação do benefício.

**Data de Criação**

20/08/2025

**Data de Publicação**

21/08/2025

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 14.090, de 21/08/2025

**Origem**

Governo do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Finanças Públicas
- Alteração de Artigos
- Instituição de Normas

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 4503/2024

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 4.643, DE 20 DE AGOSTO DE 2025

Altera a Lei nº 4.503, de 17 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a concessão da redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, para tratar da aplicação do benefício.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.503, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar, mediante requerimento do contribuinte, o ICMS, constituído ou não, inscrito em dívida ativa ou não, relativo à diferença entre a alíquota interna e a carga tributária de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), relativo aos créditos tributários do período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de julho de 2024, não se aplicando neste caso a vedação constante do art. 3º.

...” (NR)

“Art. 5º Os débitos que tenham sido constituídos com a aplicação da alíquota interna e que tenham sido parcelados, relativos às operações de que trata o art. 4º, receberão o tratamento disposto no art. 4º quanto ao saldo remanescente do parcelamento.” (NR)

“Art. 6º O disposto no art. 4º não autoriza:  
Página 2 de 3

...” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 4.503, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei não se aplica aos contribuintes optantes do Simples Nacional, exceto na hipótese do § 1º do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 20 de agosto de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

**Mailza Assis da Silva**

Governadora do Estado do Acre, em exercício